



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021

PROCESSO Nº 1393/2020

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: REGISTRAR PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TIRAS / REAGENTES PARA DETECÇÃO DE GLICEMIA CAPILAR PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio do ano de 2021, às 16h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 24/05/2021 pela empresa **NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.**, pessoa jurídica de direito privado com sede a Avenida Dr. Celso Charuri, nº 7.500 – Bairro Jd. Manoel Penna – Ribeirão Preto/SP, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 52.202.744/0001-92, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.

A Impugnação foi recebida pela Seção de Licitações - SL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa alega que o presente edital possui cláusulas que restringem a competição e consequentemente a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, pois reduz a quantidade de possíveis licitantes interessadas no certame. Indica não haver motivação técnica por parte da Administração em exigir tiras de leitura em “neonatal”; entende que essa é uma exigência excessiva para o produto a ser adquirido. Sugere a retificação do edital, por meio da exclusão da citada exigência no descritivo técnico, proporcionando a ampliação da concorrência do referido certame.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES- PREGÃO ELETRÔNICO:

Verifica-se que o assunto que motiva a presente impugnação, no caso a exclusão da exigência de tiras de leituras de sangue neonatal no Termo de Referência do Edital, já havia sido motivo de impugnação em momento anterior neste mesmo procedimento licitatório e, portanto, esse ponto já foi analisado pela Unidade Responsável, que apresentou manifestação no seguinte sentido:

“A metodologia escolhida por esta municipalidade, ou seja, leitura de todos os tipos de amostras sendo (capilar, venoso, arterial e neonato) não foi escolhida por acaso ou por uma simples escolha, sim, por ser esta metodologia que atende as necessidades dos nossos munícipes, observando que nossos pacientes e usuários destas tiras abrangem todas as faixas etárias possibilitando assim um acompanhamento abrangente para toda nossa população já usuário e os que virem a fazer parte do programa e precisar de um produto sem restrições e com um resultado mais fidedigno.

Entendemos então que os fabricantes de sistemas remotos de medição devem considerar as diferenças entre os métodos baseados em diferentes espécies de sangue (capilar, venoso, arterial e neonatal); lembrando que os sistemas de verificação de glicemia capilar somente avaliam sangue total (sem separar de seus componentes) e o laboratório avalia soro ou plasma.

Esclarecemos ainda, que a maioria dos produtos com referência de qualidade no mercado (público e privado) de testes de glicemia, atendem as exigências do descritivo.”

Considerando o conteúdo da manifestação técnica apresentado pela Unidade Responsável, a Administração não pode, sob a premissa de restrição de competitividade, alterar seu descritivo técnico que fora projetado de modo a atender plenamente suas necessidades. Do contrário, realizar a aquisição de produtos que não atenderiam plenamente as necessidades da Unidade Responsável geraria um desperdício ao erário público, indo contra todos os princípios aos quais a Administração Pública está vinculada. Fica evidente que todas as medidas para o zelo e respeito a tais princípios foram tomados, principalmente no que tange a garantir a ampla participação dentro do escopo necessário para atender as necessidades de uso dos materiais pleiteados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada IMPROCEDENTE, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Leandro R Ferreira
Pregoeiro

Daniel M. Carvalho
Membro